



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordoado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 65/2019, de autoria da nobre Vereadora **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO**, que **Conscientiza a respeito da utilização de canudos de plásticos em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis, que devem passar a usar e fornecer canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e herméticamente embalados com material, semelhante, e dá outras providências**, exaramos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste "jaez".

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





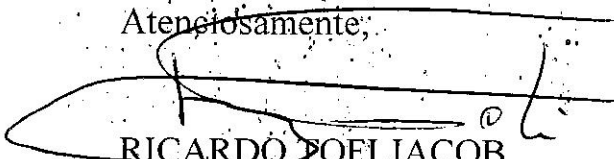
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 65/19.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas, que respeitamos.
Ibitinga, 18 de março de 2019.

Atenciosamente,



RICARDO POFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

